



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018498-67.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELICA HENRIQUE SANTOS PIRES DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018498-67.2023.8.26.0020

Apelante: Angelica Henrique Santos Pires de Camargo (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco BMG S/A e Outros

Comarca: Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Voto nº 58641

Ementa: Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Necessidade de juntada dos instrumentos contratuais que deram ensejo às dívidas objeto da ação de repactuação. Ausência de elementos de que as prestações cobradas pelos réus, somadas, prejudiquem o mínimo existencial da autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Na r. sentença, cujo relatório se adota, a i. magistrada concluiu pelo indeferimento da inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC (fls. 163/164). Os embargos de declaração opostos às fls. 167/174 foram rejeitados a fl. 175.

Apela a autora procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela a autora às fls. 198/205. Diz que houve determinação de cumprimento do tópico 4 da decisão, mas não foi observado que “houve completa abrangência esclarecedora e

documental na própria propositura da demanda de superendividamento” (fls. 201).

Sobre o mencionado tópico 4, discorre que: “(a): “especificando suas despesas mensais além dos débitos objeto da presente ação”: cumprimento no Parecer Técnico (fls. 72-77)”; (b): “especificando se possui renda familiar composta com parentes”: esclarecido na inicial (fls. 2) e por Declaração de Imposto de Renda (fls. 28-35)”; (c): “deve a autora esclarecer se algum dos contratos de financiamento trata de refinanciamento de contrato anterior”: Informação amplamente evidenciada pelos contratos (fls. 45-62)”; “(d): deve apresentar um plano prévio de pagamento do saldo devedor total conhecido nesta data, indicando o valor mensal total da parcela que pretende pagar, a ser dividida entre todos os credores, observado o prazo máximo de 5 anos previsto na Lei 8.078/90, artigo 104-A: Devidamente apresentado, nos exatos termos solicitados, em parecer técnico (fls.72-77)” (fls. 201/205).

Entende que “trouxe aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como atendeu a todas as solicitações do magistrado” (fls. 205).

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, com devolução da matéria para que seja realizado novo julgamento, com análise dos pontos

levantados.

Pois bem.

Na r. decisão de fls. 78/79, determinou o Juízo “a quo” a emenda da inicial. A autora se manifestou às fls. 82/83 afirmando que “a finalidade dos empréstimos foi exclusivamente habitacional”, e que atualmente possui 13 empréstimos bancários. Alegou que “dispõe de R\$ 4.199,99 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para a negociação de suas dívidas”, e que a “situação das obrigações financeiras alcança o montante de R\$ 7.699,17”.

Na r. decisão de fls. 159, determinou-se à autora que cumpra “adequadamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 78/79”. Esclareça-se que, no aludido tópico 4 da decisão mencionada constou o seguinte: “4. Com o fim de obter maiores elementos para eventual realização da audiência de tentativa de conciliação, determino que a autora emende a petição inicial: a) especificando suas despesas mensais além dos débitos objeto da presente ação; b) especificando se possui renda familiar composta com parentes; c) deve a autora esclarecer se algum dos contratos de financiamento trata de refinanciamento de contrato anterior; d) deve apresentar um plano prévio de pagamento do saldo devedor total conhecido nesta data, indicando o valor mensal total da parcela que

pretende pagar, a ser dividida entre todos os credores, observado o prazo máximo de 5 anos previsto na Lei 8.078/90, artigo 104-A. (...)” (fls. 78).

A autora veio aos autos dizer que a emenda da inicial foi devidamente cadastrada (fls. 162). Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 163/164, na qual consignou-se o seguinte:

“De rigor, a extinção dos presentes autos, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial fora instruída sem os documentos comprobatórios da origem da dívida e dos termos em que pactuada, inviabilizando o conhecimento do valor inicial do débito, encargos e forma de evolução, conforme preceitua o art. 320 do Código de Processo Civil.

Ora, se a parte autora não detém os supramencionados documentos exigidos, teria como meio processual adequado a ação de produção antecipada de provas para a exibição de documentos, já que os instrumentos contratuais requisitados por este Juízo em emenda à inicial são essenciais para a escorreita apreciação da lide.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fulcro no

art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, uma vez que deferida a gratuidade processual. Sem honorários por ausência de resistência à lide”.

A presente ação de superendividamento tem por objeto a repactuação de dívidas.

A lei do superendividamento (Lei nº 14.181/2021) inseriu no ordenamento jurídico o instituto da repactuação de dívidas (antes limitada à figura da insolvência civil, mas na qual o devedor perde o direito de administrar e dispor de seus bens até a liquidação da massa). Tem por objetivo viabilizar que o consumidor estruture um plano de pagamento que não comprometa seu mínimo existencial. Nos termos da lei, “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

O juiz, ao deferir a instauração do processo de repactuação de dívidas, deve designar audiência conciliatória, “na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento”. Portanto, o plano de pagamento deve constar da

inicial do feito.

O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: "Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, **nos termos da regulamentação**, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".

Nos termos da regulamentação (artigo 4º do Decreto nº 11.150/2022), não se computam na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. São excluídas da aferição as parcelas das dívidas: I - as parcelas das dívidas: a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário; b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais; c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval; d) decorrentes de operações de crédito rural; e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas

subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990; g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor; h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos; II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Referido Decreto também estabeleceu que:

"Art. 2º - Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial."

E ainda:

"Art. 3º - No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo

existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a **R\$ 600,00** (seiscentos reais).".

Assim, a juntada dos contratos, além da especificação exata para verificação sobre as finalidades de cada um dos créditos obtidos, é necessária para avaliar se são compatíveis com o pedido de repactuação.

Não tendo a autora os instrumentos contratuais, seria necessária prévia medida judicial para obter os documentos visando a elaboração de plano de pagamento viável, não sendo possível obtê-los no decorrer do processo em questão.

Saliente-se que os documentos de fls. 45/57 não se tratam dos instrumentos contratuais, e sim de dos dados da averbação obtidos perante o “Serviço de Controle da Consignação”, o que indicam que referem-se a empréstimos consignados. De fato, nos Demonstrativos de Pagamento de fls. 36/38 há indicação de descontos de parcelas de empréstimo.

Nesse diapasão, ainda que fosse superada a questão da emenda da inicial, persistiria outro fundamento para a extinção sem julgamento do mérito.

Embora não tenha sido designada audiência nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, certo é que a autora afirma que, em razão dos

contratos, precisa desembolsar a quantia de R\$ 7.699,17, enquanto que dispõe de renda líquida de R\$ 8.575,84, “e resultado da dedução entre a renda bruta e os descontos trabalhistas [8.575,84 = 10.624,55 – 2.048,71” (fls. 74).

Ou seja, ainda resta mensalmente para a parte autora quantia pouco superior aos R\$ 600,00. Isso, apesar do cálculo não excluir as parcelas relativas aos empréstimos consignados.

Destarte, não havia sequer elementos para a instauração do procedimento previsto pela Lei de Superendividamento no presente caso, vez que não há indicação de que as dívidas mencionadas pela autora estariam comprometendo o mínimo existencial.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, já se decidiu nesta Colenda Vigésima Câmara:

“SUPERENDIVIDAMENTO – Extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da autora – Decreto nº 11.150/2022 estipula que empréstimos consignados não podem ser incluídos na ação de repactuação de dívida – Excluída essa modalidade de mútuo, a autora não se encontra em situação de superendividamento - Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - Honorários recursais - Cabimento - Honorários advocatícios

majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1025925-43.2021.8.26.0196; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a presente demanda, resta inviável o acolhimento da pretensão autoral, constatando-se que não foi provado o preenchimento dos pressupostos legais para que se possa considerar a autora como superendividada.

Destarte, não havia sequer elementos para a instauração do procedimento previsto pela Lei de Superendividamento no presente caso, vez que não há indicação de que as dívidas mencionadas pela autora estariam comprometendo o mínimo existencial.

Dessa forma, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator